

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 242.078-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECORRENTE: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE
PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: KÁTIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTROS

RECORRIDOS: FLÁVIA AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: ENOQUE TADEU DE MELO E OUTROS

EMENTA: Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da
Constituição Federal.

- Quanto à alegação de incompetência da Justiça Estadual
com base na Lei 8.984/95, trata-se de alegação de ofensa indireta ou
reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do
recurso extraordinário.

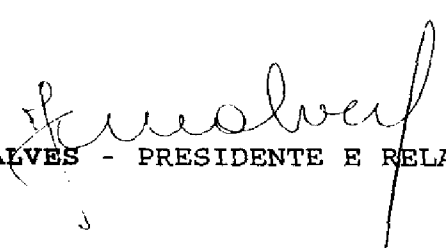
- No mérito, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE
178.927 e 198.092), têm entendido que a contribuição confederativa
de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é
compulsória para os filiados do sindicato.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de junho de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



M. Alves

22/06/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 242.078-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECORRENTE: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: KÁTIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTROS

RECORRIDOS: FLÁVIA AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: ENOQUE TADEU DE MELO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão recorrido:

"CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA - Competência da Justiça Estadual - Súmula 57 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.

- CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA - Exigência - Inadmissibilidade - Necessidade de regulamentação por lei - Liberdade sindical constitucionalmente contraposta à compulsoriedade do pagamento - Recurso não provido." (fls. 146).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados,

"verbis":

"1. Aceita a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 57 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente a ações pertinentes à contribuição federativa, interpõe o Sindicato embargos de declaração fundados no fato, de dia 10.2.95 haver sido promulgada a Lei 8.984 que atribui competência à Justiça do Trabalho para a dirimência de dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções coletivas de trabalho. Mais um motivo para que seja acolhida a arguição de não ser a

competência da Justiça Estadual, algo que poderia ser até mesmo aferido de ofício. O v. acórdão silenciou sobre a incidência do art. 1º do estatuto legal referido. A interposição volta-se para a necessidade da aferência do tema.

2. O aresto encontra-se calcado em súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Se já foi até promulgada súmula a respeito da matéria, desnecessário é o exame da norma embasadora do princípio sumulado.

Por outro lado, parece que passou despercebido ao embargante a circunstância de a norma invocada referir-se a dissídios decorrentes de cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou de acordos.

No caso dos autos, a propositura da demanda prendeu-se exclusivamente à pretendida exigência de contribuição que, segundo o entendimento dos promoventes, fixada de forma imoderada e ilegal.

Como se vê, os embargos não foram corretamente direcionados.

Ante o exposto, meu voto deixa de os conhecer." (fls. 162/163).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos pelo despacho a fls. 224/231.

O recurso especial não foi conhecido.

É o relatório.



2036

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. No tocante à competência da Justiça do Trabalho com base na Lei 8.984/95, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria necessário examinar previamente o teor dessa lei infraconstitucional, o que implica dizer que a alegação de ofensa à parte final do art. 114 da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa a esta, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Note-se, aliás, que o S.T.J., examinando esta causa em face dessa lei, não conheceu do recurso especial - e, portanto, a decidiu no âmbito infraconstitucional - por entender que *"versando a causa a insurgência dos empregados contra a cobrança de contribuição confederativa não prevista em acordo ou convenção coletiva do trabalho, inaplicável à espécie o disposto na Lei 8.984/95, que concerne à competência da Justiça do Trabalho apenas para causas dessa natureza."* (fls. 241).
2. No mérito, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092), têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados do sindicato.

2037

Na ementa do primeiro desses acórdãos lê-se:

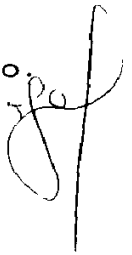
“Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição.

Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados de entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.



/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 242.078-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE
PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDS. : KÁTIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTROS

RECDOS. : FLÁVIA AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS

ADVDS. : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 22.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à
Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti,
Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador